



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE**

**MANIFESTAÇÃO REFERENTE À IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA  
EMPRESA ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA.,  
REFERENTE AO EDITAL DE PREGAO PRESENCIAL N.º 29/2014.**

**OBJETO:** Contratação de empresa capacitada para execução de serviços de coleta de resíduos Domiciliares, de limpeza urbana e de manejos de resíduos sólidos do Município de Várzea Grande – MT, conforme as especificações contidas neste Termo de Referência e demais anexos.

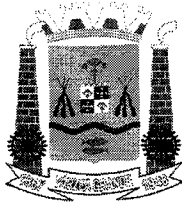
No dia 25 de julho de 2014, o pregoeiro solicitou informações à esta Secretaria de Serviços Públicos e Transporte para análise e julgamento da Impugnação interposta pela empresa ECOPAV CONSTRUÇÃO E SOLUÇÕES URBANAS LTDA., contra os termos do Edital de convocação PREGAO PRESENCIAL N.º 29/2014.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Considerando o disposto no item 5.1 do Edital, e art.12 do Decreto n. 3.555/00 que determina que decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o dois dias úteis que anteceder ao recebimento dos documentos de licitação, e considerando que a reunião de recebimento dos documentos de licitação será



Impugnação  
Pública  
Licitação  
Lima  
Jir



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE**

realizada no dia **29/07/2014**, tendo a empresa impugnante protocolizado a sua peça de impugnação no dia **25 de julho**, observa-se a intempestividade da mesma.

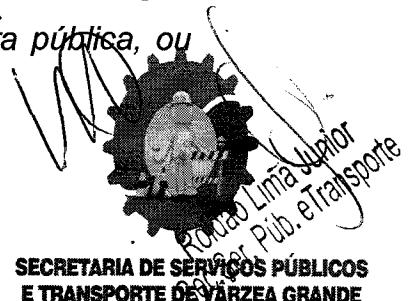
## **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Insurge-se o impugnante contra as exigências contidas no edital, requerendo a revisão do edital de licitação relativas aos **itens 17.1.15 e 3.1.1, 3.1.2, 7.1.11.8, todos do Anexo I do Termo de Referência do edital, e ainda os itens 1.0, 2.0, 3.0, 5.0 do índice e o anexo XVI lote I e Lote 2, itens 2 e a planilha de preços máximos admitidos.**

## **3. DA ANÁLISE**

Analizando-se os termos do Edital Convocatório e da Impugnação interposta, a legislação regente, exigências editalícias, bem como análise técnica do setor responsável,, o indeferimento dos termos do pedido formulado pelo impugnante é medida que se impõe, cujos motivos e fundamentos seguem-se:

*“A Lei 8.666/1993 organiza o procedimento administrativo realizado, toda vez que a Administração Pública – ou mesmo entidades com a qual tenha relações – objective conceder a particulares, por meio de contrato, a prestação de serviço público e/ou a realização de obra pública, ou*





**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE**

*serviço, entre outros eventos, sob sua responsabilidade<sup>1</sup>.*

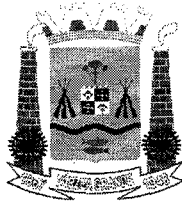
Existe um dever do Estado de democratizar o acesso aos seus contratos, por isso, é obrigação permanente licitar, salvo exceções previstas em lei, nos casos de licitação dispensada, dispensável ou inexigível (CF, art. 37, XXI).

Em verdade, o processo licitatório é uma decorrência dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da impessoalidade. A impessoalidade, a isonomia, a igualdade, por sua vez, verdadeiros sinônimos para o Direito Administrativo, afirmam-se a partir da própria existência do procedimento, porque é finalidade da contratação via licitação permitir as mesmas oportunidades de estabelecer relações negociais com a Administração. Para o artigo 3.º, § 1.º, inciso I, da Lei 8.666/1993, a definição do objeto da licitação não pode se pautar por cláusulas e condições que restrinjam as possibilidades de os particulares participarem da disputa, senão por razões de ordem técnica. Na verdade, exige-se apenas a definição de padrões justificáveis de exclusão, no limite do razoável, para que não se frustrasse o caráter competitivo do evento e a igualdade de tratamento para os licitantes. Isso também foi observado na confecção do Edital de Pregão Presencial sob comento.

O edital agora sob análise foi cuidadosamente construído para não produzir injustiça, ou, por exemplo, frustrar o princípio da competitividade. Na convicção do Poder Público, e seus técnicos, a documentação relativa à qualificação técnica, que está discriminada no instrumento convocatório é pertinente e compatível (Lei 8.666/1993, art. 33) com o objeto da licitação.

Na verdade, o rigor nessas exigências protege diretamente o interesse público, o interesse da comunidade que espera pelo serviço, e quer a

<sup>1</sup> STJ, REsp 272.612/2001.



**ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE**

integração entre qualidade e velocidade de execução, vetores importantes do princípio da eficiência. O porte do serviço, a tentativa de prevenir qualquer atraso, a certeza de uma boa e segura execução, não são uma imposição do Poder Público, mas uma preocupação de segurança em relação à comunidade que é diretamente beneficiada pela atividade.

Com relação ao serviço de limpeza urbana, não existe espaço para erros ou improvisações. A denominada discricionariedade técnica, na verdade, não é propriamente exercício do poder discricionário para o administrador público. Os trabalhos técnicos que antecedem a confecção de um edital obrigam o administrador a certas escolhas, que mostram-se obrigatórias a partir dos processos de *tentativa-erro* quando surge a ocasião de confeccionar um novo edital.

As informações que decorrem de outras ciências condicionam a autoridade a uma única escolha, o que comprime bastante o espaço do poder discricionário. O Edital do Pregão Presencial n. 29/2014, na prática, reflete a preocupação do Poder Público em garantir a evolução tranquila da prestação do serviço de limpeza urbana, o que envolve dimensão e técnica. Esse nível de certeza, com informações sustentadas nas ciências exatas, torna a decisão do administrador um acatamento, um *acertamento técnico*, uma verificação dos elementos técnicos que direcionam para uma única deliberação possível. Pode-se inclusive aqui antecipar, que, no Poder Judiciário, o confronto dessas decisões é ainda mais restrito, salvo no caso de parecer em sentido contrário, não apenas afirmando a existência de outro caminho, o que provocaria uma suspensão do juízo e a confirmação da escolha do Poder Público, mas trazendo a certeza de que houve um erro por parte da Administração. Aqui não existe erro, nem ilegalidade, mas uma escolha, legal e legítima.

No exercício do poder discricionário a autoridade recebe da lei autorizações expressas e, por isso, pode-se deduzir, previamente concebidas



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE**

com essa intenção, para assim propiciar escolhas segundo critérios de conveniência ou oportunidade, sempre na perspectiva de realizar o interesse público primário, e nunca além das intenções da própria norma, uma zona de liberdade composta por situações válidas, uma zona imunizada à apreciação judicial. Existe realmente uma intenção inicial do legislador de permitir ao administrador esse espaço de avaliação para realizar da melhor forma possível o bem comum. Cada opção, no seu momento, com condições para materializar o ótimo para as finalidades públicas mediatas e imediatas. Desse ambiente de liberdade relativa, mas racionalmente consentida, nascem os atos administrativos discricionários.

De forma clara, indicou o legislador a possibilidade de avaliar a conveniência e a oportunidade de desencadear processo licitatório que definam claramente, no objeto, as preocupações da Administração. É um espaço de poder que precisa ser respeitado, desde que se mostre razoável para as peculiaridades do caso concreto.

**1 – Ausência de PMGRS.** Com relação ao argumento de ausência de Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a Lei nº 12.305/2010 diz no seu capítulo II, sessão IV, parágrafo § 8º *“A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividade...”*, e como o edital em questão foi elaborado com critérios técnicos objetivos e que o termo de referencia apresenta todas as diretrizes necessárias para a boa execução dos serviços, a ausência de PMGRS não prejudica a execução do certame.

**2 – Diagnostico das áreas contaminadas** – O que se propõe no serviços de aterro sanitário conforme anexo I – Termo de referencia no item 1.0 *“Instruir o processo para execução dos serviços de operação e MITIGAÇÃO DE IMPACTOS do aterro de resíduos sólidos, estabelecendo procedimento”*



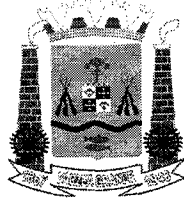
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE**

para padronização das propostas que serão apresentadas pelos participantes...”, o referido anexo apresenta um breve descrição das condições físicas do lixão municipal para orientar os licitantes sobre os trabalhos a serem efetuados, o que, nesse caso, pode ser considerado o diagnóstico de área contaminada, além disso, é importante dizer que as diretrizes, contidas no termo de referencia apresenta as condições de execução do serviço de acordo com a complexidade exigida.

**3 – Exigência de apresentação de Metodologia de Trabalho no prazo de 10 dias corridos.** O prazo de 10 dias corridos apresenta-se como satisfatório, uma vez que o termo de referencia do edital apresenta subsídios suficientes para a empresa vencedora elaborar a metodologia de trabalho dentro do prazo. Desde que a empresa tenha a vivência técnica, ou seja, ter sido efetivamente testada na execução dos serviços de limpeza urbana em outras cidades do porte de Várzea Grande. E, de fato, não existe aqui qualquer exagero, mas a preocupação que a empresa comprove a condição de planejar a execução dos serviços através da elaboração de uma metodologia de trabalho no prazo de 10 dias, o que depois terá que fazer por muitos anos. Na verdade, a exigência é menor do que a verdadeira dimensão do serviço, pois a empresa precisa comprovar que tem condições de corresponder às exigências de alguns dos serviços que o Município quer contratar. Por isso, tal exigência, também está em total harmonia com a complexidade e a dimensão das tarefas que envolvem a prestação do serviço público de limpeza urbana no município de Várzea Grande.

O Edital não foge da realidade da degradação do solo, da poluição atmosférica e da contaminação dos recursos hídricos que se constituem como alguns dos efeitos nocivos observados ao meio ambiente pela ausência de compromisso com a sustentabilidade ambiental. Na maioria dos centros urbanos, os resíduos sólidos ainda são depositados em lixões, a céu aberto, e as estratégias de enfrentamento da problemática ambiental, para surtirem o efeito

*Roldão Lima Jr.*  
Sec. Ser. Públicos



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE**

desejável na construção de sociedades sustentáveis, envolvem uma articulação coordenada entre todos os tipos de intervenção ambiental direta, incluindo neste contexto as ações em educação ambiental na prestação dos serviços de limpeza urbana em cada um dos municípios brasileiros.

O Edital prevê a prevenção e a redução na geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos (aquilo que tem valor econômico e pode ser reciclado ou reaproveitado) e a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos (aquilo que não pode ser reciclado ou reutilizado).

Busca-se instituir a responsabilidade compartilhada dos geradores de resíduos: dos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, o cidadão e titulares de serviços de manejo dos resíduos sólidos urbanos na Logística Reversa dos resíduos e embalagens pré-consumo e pós-consumo, com a criação de metas importantes que irão contribuir para a eliminação dos lixões.

Conforme estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, há permissão, nas licitações públicas, de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, pois caracterizam-se como instrumentos eficazes de garantia para a boa execução de serviço que se caracteriza como essencial para saúde da população e preservação do meio ambiente. Destarte, restando respeitados os limites legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, e em defesa do indisponível interesse público, a argumentação expendida autoriza a ilação de que não há como considerar qualquer vício que macule a regular tramitação do processo, que tem por finalidade verificar se as licitantes tem aptidão para a execução do serviço, pois o interesse público não pode ser colocado em risco, sob pena do comprometimento da regular atividade da

*[Handwritten signature]*  
Soldado Lima Jun  
cc. Ser. Púb. e Tra



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE**

Administração.

Por todo exposto e por tudo mais que constam nos presentes autos, esta Secretaria de Serviços Públicos manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada, permanecendo as demais exigências editalícias.

Várzea Grande 25 de julho de 2014.

  
**ROLDÃO LIMA JÚNIOR**

Secretário Serviços Públicos e Transportes

  
**WANDERSON A. OLIVEIRA**

Assessor Jurídico

OAB 17.476

